



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.131

de 17 de dezembro de 2019.

“Dispõe sobre a instituição do Fundo do Trabalho do Município de Botucatu e cria o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Botucatu e dá outras Providências.”

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Art. 1º Fica instituído o Fundo do Trabalho do Município de Botucatu, para atendimento ao disposto no artigo 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à política municipal de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego, nos termos da referida Lei e legislação complementar vigente.

§ 1º Sem prejuízo de sua natureza contábil, o Fundo do Trabalho também será instrumento de gestão orçamentária e financeira em que devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à política municipal de trabalho, emprego e renda.

§ 2º O Fundo de Trabalho será vinculado ao órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda e deverá assegurar o financiamento e as transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, sendo orientado, e controlado pelo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda de Botucatu, com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS DO FUNDO DO TRABALHO

Art. 2º Constituem recursos do Fundo do Trabalho:

- I. Dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal destinada ao Fundo do Trabalho;
- II. Os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme artigo 11, da Lei nº 13.667/2018.
- III. Os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;
- IV. Os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V. O saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;
- VI. Repasses provenientes de convênios firmados com órgãos federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;
- VII. Repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo-a-fundo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei nº 13.667/2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.131
de 17 de dezembro de 2019.

- VIII. Doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IX. Produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações conforme destinação própria;
- X. Recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;
- XI. Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao Fundo do Trabalho serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial e movimentados pelo órgão responsável pela política municipal do trabalho, emprego e renda, com a devida fiscalização do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Botucatu.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do município destinados ao Fundo do Trabalho serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, e serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial;

§ 3º O saldo financeiro do Fundo do Trabalho, apurado por meio do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte;

§ 4º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do órgão ao qual se vincula.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DO TRABALHO

Art. 3º Os recursos do Fundo do Trabalho serão aplicados atendendo à finalidade a que se destina, contemplando:

- I - Financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, criação, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE;
- II - Financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;
- III - Fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei Federal nº 13.667, de 2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, especialmente:
- a) habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
- b) intermediar o aproveitamento da mão de obra;
- c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;
- d) prestar apoio à certificação profissional;
- e) promover a orientação e a qualificação profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.131

de 17 de dezembro de 2019.

- f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;
 - g) fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, auto gestor ou associado, cooperativismo, associativismo, e economia solidária;
 - h) garantir a disseminação de informações sobre o emprego e desemprego no Município.
- IV - Pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Município, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;
- V - Pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;
- VI- Pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;
- VII- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- VIII- Construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;
- IX- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda.
- X - Custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DO TRABALHO

Art. 4º O Fundo do Trabalho será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Botucatu, cabendo ao seu Secretário Municipal a ordenação de despesas, com competência para:

- I - Efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, por meio da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;
- II - Submeter à apreciação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Município, suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações;
- III - Estimular a efetivação das receitas a que se refere o Art. 2º.

Parágrafo Único. É permitida, quando necessária, a delegação das atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo.

Art. 5º O órgão municipal responsável pela execução das ações e serviços da política de trabalho, emprego e renda prestará contas semestralmente e anualmente ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda de Botucatu, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.131

de 17 de dezembro de 2019.

§ 1º A contabilidade do fundo deve ser realizada com identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 2º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DO MUNICÍPIO DE
BOTUCATU.

Art. 6º Fica criado o Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Botucatu.

Art. 7º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Botucatu, identificado pela sigla CTER/Botucatu é órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda, órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda em Botucatu.

Art. 8º Compete ao CTER/Botucatu gerir o Fundo Municipal do Trabalho instituído pela presente Lei e exercer as seguintes atribuições:

- I – deliberar e definir acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;
- II – apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e suas alterações, a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda, responsável pela coordenação da referida política;
- III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia
- IV – orientar e controlar o Fundo Municipal do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;
- V – aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;
- VI – exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo Municipal do Trabalho;
- VII – apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para o Fundo Municipal do Trabalho;
- VIII – aprovar a prestação de contas anual do Fundo Municipal do Trabalho;
- IX – baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo Municipal do Trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.131

de 17 de dezembro de 2019.

X- deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo Municipal do Trabalho.

Art. 9º O CTER/Botucatu será composto de forma tripartite e paritária contando com, no mínimo, 09 (nove) e, no máximo, 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, em igual número de representantes do governo, de trabalhadores e de empregadores, mediante indicações dos respectivos órgão e entidades.

§ 1º A nomeação do CTER/Botucatu se dará por meio de Decreto do Poder Executivo, o qual enviará ao CODEFAT cópia do referido ato, bem como do Regimento Interno e suas respectivas publicações.

§ 2º O mandato de cada representante é de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 3º Pelas atividades exercidas no CTER/Botucatu, seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de remuneração, sendo seus trabalhos considerados de relevância para o Município.

Art. 10. O CTER/Botucatu será constituído pelos seguintes órgãos:

- I – Colegiado;
- II – Presidência;
- III – Secretaria Executiva.

§ 1º A Presidência do CTER/Botucatu será alternada entre as representações do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do presidente a duração de 2 (dois) anos, vedada a recondução para período consecutivo.

§ 2º A eleição do Presidente ocorrerá por maioria absoluta de votos dos integrantes do CTER/Botucatu.

§ 3º A Secretaria Executiva do CTER/Botucatu será exercida por servidor público municipal designado para a função pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda, cabendo a este a realização das tarefas técnicas e administrativas.

§ 4º Pelas atividades exercidas no CTER/Botucatu, seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

§ 5º A temporalidade das reuniões, atribuições da presidência, da secretaria executiva e dos demais membros, casos de substituição de membros e outras normas de funcionamento do CTER/Botucatu serão estabelecidas em Regimento Interno, observando, quando couber, os critérios contidos nas resoluções expedidas pela CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador, órgão federal responsável pela política em âmbito nacional.

§ 6º O apoio e o suporte administrativo necessários para a instituição, regulamentação, organização, estrutura e funcionamento do CTER/Botucatu ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda.

Art. 11. O CTER/Botucatu deverá se credenciar no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda (SG-CTER), mantido pelo Ministério da Economia e disponibilizado na internet.

§ 1º Para fins de credenciamento do Conselho, caberá a sua Secretaria Executiva realizar o cadastramento dos dados, informações e documentos exigidos no âmbito do SG-CTER, mantendo-os permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas e observadas as normas baixadas no âmbito do CODEFAT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.131

de 17 de dezembro de 2019.

§ 2º Como o credenciamento do CTER/Botucatu será precedido de análise e avaliação dos seus atos constitutivos e regimentais, o Conselho deverá estar em conformidade com as resoluções e normas expedidas pelo CODEFAT, sendo que qualquer alteração de seus atos deverá ser objeto de atualização no SG-CTER, sob pena de descredenciamento do colegiado.

§ 3º O Secretário Executivo deverá se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha para acesso ao SG-CTER, que lhe será fornecida com o objetivo de cadastramento e credenciamento do CTER/Botucatu.

DISPOSIÇÕES FINAIS

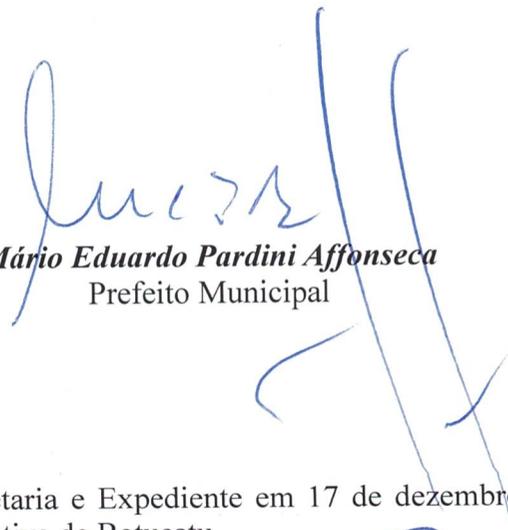
Art. 12. Fica autorizada a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

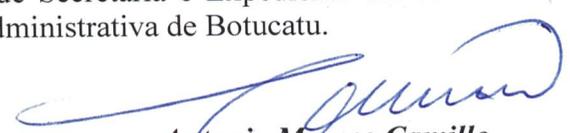
Parágrafo Único - Até a regulamentação prevista no Caput deste artigo, a Comissão Municipal de Emprego, criada pelo Decreto 5.631, de 13 de Dezembro de 1996, permanecerá exercendo suas funções.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 17 de dezembro de 2019.


Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 17 de dezembro de 2019 – 164º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.


Antonio Marcos Camillo
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente